



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 210

Processo nº...: 37311.000236/2007-27

Recurso nº...: 144338

Recorrente...: IGL INDUSTRIAL LTDA

Recorrida...: DRP - JUNDIAÍ/SP

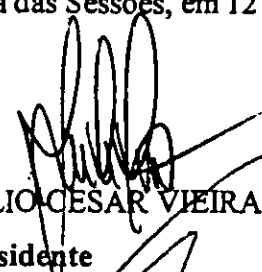
2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 06, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

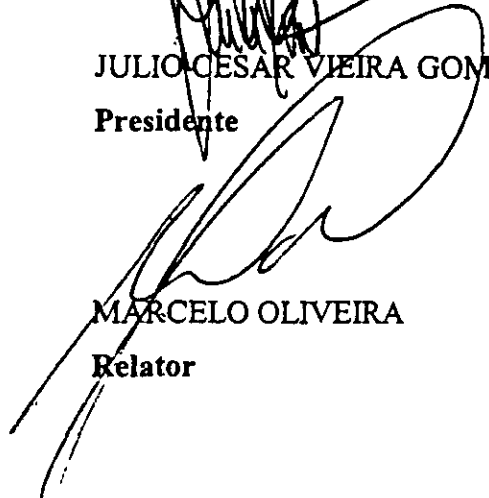
RESOLUÇÃO nº 205-00.031

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IGL INDUSTRIAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos**, converter o julgamento do recurso em diligência. Fez sustentação oral a advogada da recorrente Sr.ª Deborah Marianna Cavallo, OAB/SP nº 151.885.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


MARCELO OLIVEIRA
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

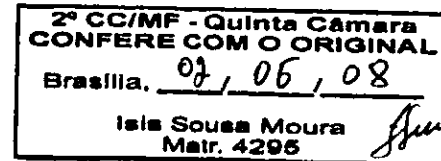
2º CC-MF
fl. 211

Processo nº.: 37311.000236/2007-27

Recurso nº.: 144338

Recorrente...: IGL INDUSTRIAL LTDA

Recorrida...: DRP - JUNDIAÍ/SP



RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, em Jundiaí/SP (DRP), Decisão-Notificação (DN) 21.426.4/0257/2006, fls. 0151 a 0162, que julgou procedente o lançamento por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 065 a 081, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) refere-se a contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados da empresa.

Os valores pagos aos segurados empregados, que motivaram o lançamento, foram denominados pela recorrente de: a) Indenização Liberal; b) Indenização Acordo Coletivo; e c) Jubileu de Prata.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no Relatório Fiscal de Lançamento de Débito (RF), todos detalhados e claros no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0105 a 0133.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 0151 a 0162.

Inconformado com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0167 a 0191, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. A recorrente não realizou o depósito recursal legal, devido possuir medida judicial que ampara o seguimento do recurso sem o mesmo;
2. Requer, assim, o recebimento do recurso;
3. O prazo para apresentação de defesa cerceia o direito de defesa da recorrente, devido a sua exigüidade;
4. A ampla defesa não pode ser exercida em sua plenitude, haja vista que o INSS taxou a instância administrativa com elevadas multas;
5. A multa progressiva é atentatória ao direito constitucional de ampla defesa da recorrente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª CC-MF
fl. 212

Processo nº...: 37311.000236/2007-27

Recurso nº...: 144338

Recorrente...: IGL INDUSTRIAL LTDA

Recorrida...: DRP - JUNDIAÍ/SP

2ª CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 06, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

6. Os percentuais de multa utilizados são revestidos de caráter confiscatório, já que não gozam de amparo legal, por serem extremamente excessivos;
7. Assim, deve a NFLD ora impugnada ser rechaçada de plano, visto que cerceia o direito de defesa da recorrente, pela aplicação de penalidades descabidas, afrontando os sagrados princípios constitucionais da isonomia e da ampla defesa;
8. A fiscalização pretende fazer crer, pela presente, NFLD que os pagamentos realizados a seus empregados sobre as rubricas citadas deveriam estar incluídas no conceito de Salário-de-Contribuição (SC);
9. Contudo, se a fiscalização tivesse analisado a natureza das rubricas, objeto do lançamento, verificaria que essas verbas não se enquadram no conceito de remuneração, eleito pela Lei 8.212/1991 como base de cálculo de contribuições previdenciárias;
10. Após apresentação de textos que tratam de Direito Trabalhista, a recorrente conclui que os valores pagos ao empregado por mera liberalidade do empregador não integram o conceito de remuneração, e, por consequência, a base de cálculo das contribuições previdenciárias;
11. Portanto, não havendo habitualidade, não há que se falar em remuneração suscetível de ser incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias;
12. Ressalte-se que o próprio legislador reconheceu que os valores pagos sem habitualidade não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme determina o item 7, "e", § 9º, Art. 28, da Lei 8212/1991;
13. Assim, conclui-se que as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais não integram o conceito de remuneração para fins de contribuições previdenciárias;
14. Os valores pagos a título de "Indenização Liberalidade", por ser de livre critério e conveniência do empregador, não se amolda ao conceito de remuneração e não sofre incidência;
15. Essa rubrica possui como características ser paga de maneira eventual e não estar atrelada ao trabalho do empregado, visto que a mesma não é calculada sobre o valor ou a importância da força de trabalho;
16. A rubrica é concedida por ato de vontade da recorrente, não estando incluída, portanto, no rol dos direitos trabalhistas de seus empregados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª CC-MF
fl. 213

Processo nº...: 37311.000236/2007-27

Recurso nº...: 144338

Recorrente...: IGL INDUSTRIAL LTDA

Recorrida...: DRP - JUNDIAÍ/SP

2ª CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02, 06, 08 Isa Sousa Moura Matr. 4295

17. Importante ressaltar que a rubrica tem caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), nem devendo incidir contribuição previdenciária;
18. A "Indenização Acordo Coletivo" não se enquadra no conceito de remuneração, por tratar-se de uma indenização, pela simples análise etimológica;
19. Na prática, verifica-se que tal verba é decorrente de imposição normativa, estampada em Convenção Coletiva de Trabalho, tendente a resguardar aos empregados demitidos sem justa causa uma indenização acessória e constitucionalmente fixada;
20. A fiscalização entendeu que o simples fato da empresa ter denominado essa rubrica como indenização não lhe tira a natureza salarial, e que a Convenção Coletiva não pode ser oposta às normas legais;
21. A fiscalização não atentou para o fato de que a indenização suplementar em pauta deve seguir as mesmas orientações e incidências da indenização principal, mormente no que se refere a não tributação previdenciária, cuja exclusão está expressa na alínea "e", §9º, do Art. 28, da Lei 8.212/1991;
22. A verba em questão não é calculada com base no valor do trabalho desenvolvido pelo empregado em favor da recorrente, o que lhe afasta o conceito de remuneração e a incidência previdenciária;
23. Colocando uma "pá de cal" na questão, verifica-se que a verba ora discutida é concedida de forma esporádica e em uma única oportunidade, portanto não caracterizando habitualidade de pagamento, situação exigida pelo conceito de remuneração;
24. Assim, forçoso inferir-se que a "Indenização Acordo Coletivo" também não integra a base de cálculo de contribuição previdenciária;
25. Quanto à rubrica "Jubileu de Prata", ressalta que a mesma é uma verba paga esporadicamente pela recorrente a seus empregados em uma única e exclusiva ocasião, o que afasta, por completo qualquer característica de habitualidade;
26. Não restam dúvidas que todos os prêmios pagos a título eventual estão fora do conceito de SC, razão pela qual não poderiam ser alcançados pelas contribuições previdenciárias;
27. Diante de todo o exposto: a) a NFLD não pode prosperar e seus valores devem ser integralmente cancelados; b) que se reforme a decisão recorrida, reconhecendo a improcedência do lançamento e cancelando-se os créditos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 214

Processo nº...: 37311.000236/2007-27

Recurso nº...: 144338

Recorrente...: IGL INDUSTRIAL LTDA

Recorrida...: DRP - JUNDIAÍ/SP

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/06/08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

previdenciários por ela indevidamente constituídos; c) protesta pela sustentação oral do presente recurso, solicitando a prévia intimação de seu representante legal.

A DRP emitiu contra-razões, fls. 0203 e 0204, mantendo, em síntese, a decisão e encaminhou o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

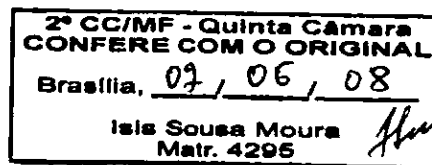
2º CC-MF
fl. 215

Processo nº...: 37311.000236/2007-27

Recurso nº...: 144338

Recorrente...: IGL INDUSTRIAL LTDA

Recorrida...: DRP - JUNDIAÍ/SP



VOTO

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento. Ressalte-se que o seguimento do recurso, sem o depósito recursal legal obrigatório, está amparado por decisão judicial.

Da Preliminar

Quanto às preliminares, a recorrente alega, em primeiro lugar, que o prazo para apresentação de defesa cerceia o direito de defesa da recorrente, devido a sua exiguidade.

Esclarecemos à recorrente que o prazo para a apresentação de defesa ou recurso está disposto na Legislação e que o Conselho de Contribuintes não possui competência legal para afastar legislação sob o argumento de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 2, que dita:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Assim, também, ocorre quanto à alegação de inconstitucionalidade sobre a aplicação da multa, ressaltando que a forma e a quantificação para a aplicação de multas estão previstas na Legislação.

Lei 8.212/1991:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) quatorze por cento, no mês seguinte;

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

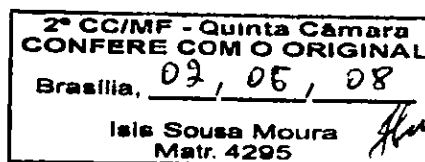
2ª CC-MF
fl. 216

Processo nº.: 37311.000236/2007-27

Recurso nº.: 144338

Recorrente...: IGL INDUSTRIAL LTDA

Recorrida...: DRP - JUNDIAÍ/SP



a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) setenta por cento, se houve parcelamento;

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos.

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensado de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos serão reduzida em cinquenta por cento.

Assim, não há que se falar em improcedência na exigência das multas presentes no lançamento.

Portanto, a presente decisão (DN) encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, não havendo o que se falar sobre nulidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª CC-MF
fl. 217

Processo nº...: 37311.000236/2007-27

Recurso nº...: 144338

Recorrente...: IGL INDUSTRIAL LTDA

Recorrida...: DRP - JUNDIAÍ/SP

2ª CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 06, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

Do Mérito

Quanto ao mérito, a grande questão a ser enfrentada é sobre a incidência, ou não, de tributo federal previdenciário, contribuição previdenciária, sobre três rubricas: "Indenização Liberalidade"; "Indenização Acordo Coletivo"; e "Jubileu de Prata".

Assim, para decidirmos da melhor forma, obedecendo a Legislação, analisaremos a natureza jurídica de cada uma dessas rubricas.

Primeiramente, pela leitura do RF, verificamos que a rubrica "Indenização Liberalidade" e a rubrica "Indenização Acordo Coletivo" possuem fatos jurídicos e descrição idênticos.

Para analisarmos, detalhadamente a natureza jurídica das rubricas, necessitamos de maiores informações, pois com as informações constantes no RF não há como fazê-lo.

Assim, decidimos pela realização de diligência, a fim de que, em parecer conclusivo expedido pela fiscalização, sejam solucionadas e providenciadas as seguintes dúvidas e pendências:

1 – Que se detalhem quais as diferenças entre as duas rubricas, já que pelo RF as duas são pagas devido ao desligamento do segurado da empresa?

2 – Que se informe se as rubricas são pagas a todos os segurados?

3 – Que se informe se as rubricas constam de Acordo ou Convenção coletiva, anexando-os, caso existam?

4 – Que se informe quais os critérios para pagamento das rubricas citadas e se elas podem ser pagas concomitantemente?

5 – Que se explique – segundo a natureza jurídica de cada rubrica - o motivo das rubricas serem enquadradas pela fiscalização como "prêmio" e não "indenização", já que há diferenças claras em suas definições? e

6 – Que se abra prazo de ciência e apresentação de argumentos, em até quinze dias após a ciência do parecer conclusivo citado, caso seja a vontade da requerente.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

MARCELO OLIVEIRA

Relator